



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3418, DE 2020

Amplia a duração da licença-maternidade e da licença-paternidade durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senadora Kátia Abreu (PP/TO), Senadora Leila Barros (PSB/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20114.70522-96

Amplia a duração da licença-maternidade e da licença-paternidade durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), os empregadores poderão prorrogar:

I – o período de licença-maternidade, por cento e oitenta dias adicionais; e

II – o período de licença-paternidade, por oitenta e cinco dias adicionais.

§ 1º Aplica-se a prorrogação da licença-maternidade a partir do dia do término, nos termos do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou do período estabelecido na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, o que ocorrer por último.

§ 2º Aplica-se a prorrogação da licença-paternidade a partir do dia de término dos cinco dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicando-se o disposto na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, à prorrogação.

§ 3º Aplicam-se, ao período de prorrogação estabelecido no *caput*, as disposições legais aplicáveis à licença-maternidade e à licença-paternidade em sua duração normal.

Art. 2º Os empregadores que adotarem a extensão das licenças maternidade e paternidade, nos termos do art. 1º ficarão dispensados, durante período de prorrogação das licenças, do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referente aos respectivos empregados beneficiários da licença.

Art. 3º Encerrado o período de calamidade pública referido no art. 1º durante o período de prorrogação, a licença-maternidade cessará dois meses após o término do período de calamidade ou no término do período de prorrogação, o que ocorrer primeiro.

Art. 4º Se o retorno ao trabalho da mãe ou do pai tiver de ocorrer ainda durante o período de vigência do estado de emergência a que se refere o art. 1º, ou no período subsequente de seis meses, os empregadores deverão, preferencialmente, oferecer condições para que o retorno dos pais ao trabalho ocorra em regime de teletrabalho.

Art. 5º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação das licenças para seus servidores, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é mais uma medida emergencial para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (covid-19), que tem demandado uma série de medidas contingências, por parte do legislador e dos administradores públicos.

Sugiro no presente projeto a extensão, por seis meses, da licença maternidade, de maneira a possibilitar a permanência da mãe junto da criança

recém-nascida. Dessa maneira, o isolamento social de ambos fica favorecido, dificultando-se o contágio do bebê, cujo sistema imunológico, bem sabemos, ainda é imaturo e que não conta com a proteção que lhe é transmitida pela mãe na gestação e no aleitamento, dado que se trata de doença nova, para qual nem mesmo ela possui anticorpos.

Da mesma forma, sugerimos a prorrogação da licença-paternidade por oitenta e cinco dias, para favorecer a proteção do neonato.

As empresas que adotarem a extensão da licença ficarão dispensadas do recolhimento das respectivas contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento.

A proposição contém também medidas de transição, para o caso de encerramento do estado de calamidade durante a extensão, permitindo uma transição suave para ambos.

Além disso, estabelece que, até os seis meses subsequentes do término do estado de calamidade pública, os pais deverão ser preferencialmente realocados a regime de teletrabalho, outra vez mais, para proteção da família dos efeitos do vírus.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

Senadora LEILA BARROS

Senadora KÁTIA ABREU



LEGISLAÇÃO CITADA

- ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS - ADCT-1988-10-05 ,

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- parágrafo 1º do artigo 10

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 392

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custo do Previdência Social - 8212/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- Lei nº 11.770, de 9 de Setembro de 2008 - LEI-11770-2008-09-09 - 11770/08

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11770>